Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/03/23
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 231, DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonaldo Paranhos, solicitando estudos e providências junto à secretaria competente, para que seja elaborado e submetido à apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que vise alterar a Lei nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Regulamentação Dos Concursos Públicos Para Provimento de Cargos Públicos, Empregos Públicos E Funções Públicas Temporárias No Âmbito Da Administração Direta Do Município de Cascavel/PR, e a Lei nº 2.215, de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Dos Servidores Públicos Municipais Da Administração Direta E Indireta E Câmara Municipal De Cascavel, para que o servidor público demitido ou pessoa condenada por sentença criminal transitada em julgado, cuja pena foi devidamente cumprida, estejam aptos a assumir cargo, emprego ou função Pública no âmbito do município de Cascavel/PR, depois de determinado prazo, mediante concurso ou por nomeação.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 28 de fevereiro de 2023.

Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

Segundo disposto no art. 23 da Lei Municipal 5.598, de 15 de setembro de 2010, o candidato aprovado em concurso público deverá atender, no momento da posse, dentre outros requisitos cumulativos descritos nos incisos que regulamentam o artigo em questão, o de *"não estar condenado por sentença criminal transitada em julgado e não cumprida"* (inciso VIII) e o de *"não ter sido demitido do serviço público"* (inciso IX);

Além disso, a Lei nº 2.215, de 27 de junho de 1991, estabelece em seu art. 16 que "*Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, independentemente da aprovação em concurso público, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ideológica, ou crime cometido contra a ecologia, contra administração pública ou a defesa nacional.*"

No no meu sentir, a proibição eterna de que pessoas nestas condições não possam mais ser investidas em cargo público, não está de acordo com as regras constitucionais, em especial com a prevista no art. 5º, inciso XLVII da CF que assinala não haver penas perpétuas no Brasil.

Vale registrar que o STF, no ano de 2020, no âmbito do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975 *"julgou inconstitucional dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa*

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção. Também por maioria, foi determinada a comunicação da decisão ao Congresso Nacional para que, caso considere pertinente, delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público" (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457290&ori=1).

Segundo assinalo o Ministro Gilmar Mendes no voto condutor do julgamento *"a penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração viola também o princípio da proporcionalidade, pois a definição de um prazo determinado para que cesse a proibição de retorno ao serviço público é igualmente apta a atingir os objetivos de proteção ao interesse público, sem acarretar a imposição de sanção perpétua."*

Fora isso, sabe-se que o sistema penal brasileiro ao se referir à pena, positivou a teoria mista ou eclética da função da social da pena, na qual se busca não só retribuir o mal causado pelo condenado com a sanção penal, mas também a ressocialização deste indivíduo.

Ademais, a meu ver, proibir *"ad eternum"* que o cidadão demitido do serviço público por qualquer razão, mesmo por condenação criminal transitada em julgada, não atende aos postulados da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à pessoa condenada por crime por sentença transitada em julgado, além da Lei prever prazo para a reabilitação depois de determinado período do término do cumprimento da pena, ainda o agente retoma a sua condição de tecnicamente primário para efeitos penais, de modo que proibir os reingressos no cargo público, seja por concurso ou por nomeação, de forma permanente, está em desacordo também com essa regra.

Há que se observar ainda, que mesmo os detentores de cargos eletivos, muitas vezes sem qualquer qualificação ou instrução, que tiverem seus mandatos cassados podem, depois de determinado período, novamente serem eleitos e serem empossados.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que o trabalho da pessoa presa é requisito essencial para a obtenção de alguns benéficos, como o livramento condicional. Ademais, é direito do preso o exercício do trabalho, o que lhe garante remição de pena. Em nosso município sabe-se da existência de projetos para que pessoas presas e cumprindo de pena desempenham funções públicas, de modo que, também por isso se tona irrazoável não permitir que esta mesma pessoa possa, depois de passado determinado período do cumprimento da pena, ingressar em cargo público mediante concurso por nomeação.

Ora, se para o que foi condenado isso há de ser possibilitado, com muito mais razão há de ser possibilitado àquele que foi demitido do serviço público por infração meramente administrativa.

Destarte, considerando que compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de projeto de Lei que trate sobre o tema, a presente Indicação objetiva solicitar que o poder público municipal promova estudos e submeta à apreciação desta Casa de Leis, projeto de lei que fixe prazo para que o funcionário público demitido ou a pessoa condenada por crime estejam aptos a assumir cargo, emprego ou função Pública no âmbito do município de Cascavel/PR, mediante concurso público ou nomeação.